



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13315.000255/2007-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.287 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente MARIA LUIZA TAVARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a omissão de rendimentos recebidos da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará a partir de 05/2002.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 07/12) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2003, ano-calendário de 2002.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 1ª Turma da DRJ/FOR, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO.

Devem ser tributados os rendimentos que não estejam previstos na lei como rendimentos isentos, haja vista que as normas que dispõem sobre outorga de isenção devem ser interpretadas literalmente.

ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE. - PROVENTOS DE APOSENTADORIA/PENSÃO/REFORMA.

São isentos do imposto de renda apenas os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma percebidos pelos portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 02/09/2011 (fls. 26), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 08/09/2011 (fls. 30), trazendo cópia de documentos, dos quais se destaca a cópia da publicação no Diário Oficial do Estado referente à aposentadoria do contribuinte.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se da Notificação de Lançamento que a omissão de rendimentos em litígio foi apurada com base nas informações consignadas em DIRF pelas fontes pagadoras.

A contribuinte alega a isenção desses valores por ser portadora de moléstia grave e junta aos autos documentos com o intuito de demonstrar que atende aos requisitos previstos na legislação de regência.

Sobre o assunto, aplica-se o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, §4º a §6º, do art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época.

Impõe-se observar, ainda, o entendimento consolidado nas Súmulas CARF nº 43 e 63, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O laudo oficial constante dos autos (fls. 04 e 31), emitido por serviço público oficial da União, diz expressamente que o contribuinte é portador de neoplasia maligna de mama e inválida e permanente total, desde junho de 1993.

Por seu turno, a cópia autenticada de publicação do Diário Oficial do Estado de Ceará, de 10/05/2002 (fls. 32), evidencia que o contribuinte foi aposentado em **06/05/2002**. Registre-se que, ao ver desse relator, o acórdão recorrido não reconheceu que parte dos rendimentos seriam decorrentes de aposentadoria porquanto a cópia do DOE de fls. 05 é parcial, tendo sido suprimido justamente o campo referente à aposentadoria em questão.

Dessarte, há que se reconhecer a isenção dos rendimentos pagos pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, CNPJ 07.954.597/0001-52, a partir de maio de 2002.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, para afastar a omissão de rendimentos referente aos valores pagos ao contribuinte pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, CNPJ 07.954.597/0001-52, a partir de maio de 2002, a serem identificados pela unidade preparadora mediante consulta à DIRF.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny